



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda Redacional ao Projeto de Lei nº 9.417/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme art. 149, parágrafo único e 165, ambos da Resolução nº 554/2010.

Art. 1º As alterações propostas pelo artigo 1º do Projeto de Lei n 9.417/2022, de autoria do Poder Executivo, passam a constar com as seguintes redações:

“Art. 2º ...

...

§ 4º As vagas previstas nos incisos III e IV do presente artigo, serão ocupadas por representantes indicados por cada uma dessas entidades ou instituições.

§ 7º Na ausência de representação dos prestadores de serviços e instituições de ensino e pesquisa, as vagas serão destinadas a Secretaria Municipal de Saúde para indicação.

Art. 3º

...

§ 1º Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva serão eleitos pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde para o mandato de 03 (três) anos, em consonância com a resolução nº 590, de 13 de julho de 2018.

...

Art. 8º As entidades representativas dos usuários e trabalhadores de saúde que compõem o Conselho Municipal de Saúde terão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido por igual período, ao final do qual deverão participar de novo processo eleitoral.

...

Art. 11. Será afastada a entidade que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a mais de 50% das reuniões no ano, sendo impedida de participar do próximo pleito eleitoral.

...

Art. 14. Os membros dos Conselhos de Unidades de Saúde terão o mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos uma única vez por igual período.

Art. 15. ...

I – 04 (quatro) membros, e respectivos suplentes, quando se tratar de Unidades Básicas de Saúde (UBS);

II – 08 (oito) membros, e respectivos suplentes, quando se tratar de Unidade Pré-Hospitalar ou Unidade Hospitalar.

...

Art. 17. O Conselho Municipal de Saúde adaptará o seu Regimento Interno, de acordo com a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.”
(NR)



A Comissão de Legislação e Redação de Leis tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso V.

Art. 149 – (...) Parágrafo único – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

(...) V - **de redação**, quando visa evitar incorreções, incoerência, contradições e absurdos manifestos no texto da proposição aprovada.

A presente emenda é necessária e possui adequação legal, visto que objetiva preservar a coerência legislativa.

Vereador **RICARDO LIBERATO**
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereadora **ALINE NASCIMENTO**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **ANDERSON CORREIA**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis